



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 261 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 261.

Parágrafo único. No fornecimento de serviços de construção para contribuinte regular do IBS e do CBS, o valor dos materiais adquiridos, bem como o IBS e o CBS, deverá ser discriminado na nota fiscal do construtor para creditamento diretamente pelo adquirente dos serviços, quando atendidos os demais requisitos da legislação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, aprovado na Câmara, trouxe, em seu artigo 261, um dispositivo voltado para a construção civil que pode prejudicar operações intensivas em capital, como obras de infraestrutura.

A intenção do legislador parece ter sido favorecer o serviço de construção civil que é diretamente prestado a consumidor que não é contribuinte regular do IBS e da CBS. É o caso de um imóvel construído e vendido para moradia de uma pessoa física. Contudo, quando o cliente do serviço de construção civil é um contribuinte regular do IBS e da CBS, a redação construída traz resíduo fiscal, o que contraria os objetivos da reforma.

Isso ocorre porque a redação do art. 261 estabeleceu que a base de cálculo do IBS e da CBS será o valor da operação de construção civil, deduzidos os valores relacionados aos materiais de construção fornecidos “direta



ou indiretamente” pela construtora. Contudo, ficou vedada a utilização dos créditos desses materiais de construção pelo fornecedor dos serviços. No caso de uma empreitada global, os materiais seriam tributados no regime regular e não gerariam crédito para o construtor. Logo, o cliente pagaria o ônus desses tributos embutido nos materiais e não terá o crédito.

Como sugestão para aperfeiçoar a redação, sem tirar o objetivo de desonerar o setor de habitação, sugere-se incluir uma redação equivalente ao que ocorre com créditos de ICMS em insumos do setor agropecuário, em que o valor dos tributos é discriminado em nota para posterior creditamento pelo adquirente dos serviços. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador André Amaral
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4175123221>